



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.722294/2013-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.031 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de setembro de 2020
Recorrente CENTRO VER PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITOS EM ABERTO.

Não quitados os débitos em aberto no prazo estabelecido na legislação, confirma-se o indeferimento da opção pelo Simples Nacional decorrente do art. 17, inciso V, da Lei nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de indeferimento da opção pelo Simples Nacional. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do indeferimento, constante do “Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional” de fl. 08 (data de registro em **08/03/2013**), que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional formalizado pelo contribuinte em **10/01/2013**.

A opção foi indeferida em virtude de existir débito de natureza não previdenciária a título de DIRF ANUAL – MULTA ATRASO/FALTA (código 2170), referente ao período de apuração 2010 no valor de R\$ 500,00, o qual não se

encontrava com a exigibilidade suspensa; com fundamento no inciso V, artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cientificada do débito a pessoa jurídica interessada apresentou em **13/03/2013**, por intermédio de procurador regularmente constituído (instrumento de mandato de fl. 18), a manifestação de inconformidade de fls. 02/03 alegando, em síntese, que pagou o débito em **16/01/2013** e pagou os acréscimos em **25/02/2013**.

Junta documentos e solicita o enquadramento no Simples Nacional.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF, no Acórdão às fls. 26 a 29 do presente processo (Acórdão nº 03-60.592, de 24/04/2014 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei nº 123, de 2006, é cabível o indeferimento da opção pelo Simples Nacional formulado pelas pessoas jurídicas que tenham débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, na data limite estipulada para formular a opção.

No voto, a decisão ponderou que o débito não previdenciário, a título de DIRF ANUAL – MULTA ATRASO/FALTA (código 2170), referente ao período de apuração 2010, no valor de R\$ 500,00, que motivou o indeferimento da opção, somente foi integralmente liquidado em 25/02/2013. Portanto, após a data limite de 31/01/2013, determinada na legislação como limite para o contribuinte regularizar as pendências que impediram a sua inclusão no regime a partir do ano de 2013.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/07/2014 (Aviso de Recebimento à fl. 35), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 25/08/2014 (recurso às fls. 37 e 38, autenticação mecânica à primeira folha).

Nele reafirma que o débito referente à multa por atraso na entrega da DIRF – período de apuração 2010 foi pago, em 16/01/2013, através do sistema bancário do HSBC (fls. 12 e 13). Que a Receita Federal falhou ao emitir o DARF de pagamento da multa sem acréscimos legais. Que apenas os acréscimos legais da multa foram pagos após 31/01/2013 (fls. 14, 15 e 22).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme Termo de Indeferimento de Opção à fl. 21, a empresa foi impedida de ingressar no Simples Nacional, a partir do ano de 2013, em decorrência de débito sem exigibilidade suspensa, em obediência ao art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006. O débito, não previdenciário, referia-se multa por atraso na entrega da DIRF do ano de 2010.

Como esclarecido no acórdão recorrido, com o qual concordo e cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, o prazo para regularização do débito era até 31/01/2013. Abaixo transcrevo o trecho correspondente do voto

Consoante o que dispõe a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, tal impedimento era passível de regularização, desde que tal regularização se desse no mesmo prazo concedido para fazer a opção pelo Simples Nacional, prazo esse que para o ano de 2013 encerrou-se rigorosamente em **31/01/2013**:

Resolução CGSN nº 94/2011

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I – regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

(...) (grifos acrescentados)

No caso em exame, conforme a própria empresa manifestante admite, pelos recolhimentos de fls. 12 a 15 apresentados na defesa e pela tela de fl. 22, retirada dos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constata-se que o débito não previdenciário a título de DIRF ANUAL – MULTA ATRASO/FALTA (código 2170), referente ao período de apuração 2010 no valor de R\$ 500,00 que motivou o indeferimento da opção, somente foi integralmente liquidado em **25/02/2013**, portanto após a data limite de **31/01/2013** permitida pela legislação que rege o Simples Nacional para o contribuinte regularizar as pendências que impediram a sua inclusão nesse regime de apuração a partir do ano de 2013.

Assim, uma vez que a integralidade do débito dessa multa de DIRF ANUAL não foi devidamente regularizado até a data limite permitida pela legislação, correto o indeferimento do pedido de inclusão da empresa no Simples Nacional.

Não resta dúvida, portanto, de que o Termo de Indeferimento seguiu corretamente a legislação ao vedar o ingresso da interessada no Simples Nacional, a partir de 01/01/2013, com base no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan